

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE contra ato imputado ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, Herculano Martins Nacif, objetivando a concessão de medida liminar a fim de assegurar às suas associadas (a) o não cumprimento de quaisquer decisões judiciais proferidas nos autos da Cautelar nº 9500-90.2013.4.01.4100 e da Ação Ordinária nº 1042671.2013.4.01.4100, de cujas relações processuais não fizeram parte; e (b) a não incidência de quaisquer sanções em virtude do não pagamento, na liquidação financeira a ocorrer em 07/10/2015 e eventuais liquidações subsequentes, do valor correspondente aos efeitos das referidas decisões judiciais.

2. Esclarece a impetrante que em 2008, a Energia Sustentável do Brasil – ESBR sagrou-se vencedora de leilão promovido pela ANEEL, comprometendo-se a construir, operar e comercializar a energia produzida na UHE Jirau. Prossegue asseverando que no mesmo leilão as Distribuidoras de energia celebraram com a ESBR contratos de compra de energia dentro do ambiente regulado, tendo a obrigação legal de contratar 100% da energia prevista para consumo em suas áreas de concessão. Ressalta que, após discussão judicial acerca de excludentes de responsabilidade da ESBR pelos atrasos ocorridos no cronograma, referida sociedade obteve decisões favoráveis à ampliação do cronograma em 535 dias e à inaplicabilidade de quaisquer sanções daí decorrentes, fazendo com que as distribuidoras de energia e que não fizeram parte da lide fossem forçadas a adquirir energia no mercado de curto prazo, infinitamente mais cara.

3. Aduz, portanto, que a decisão judicial que isentou a ESBR de adquirir energia de terceiros para cumprir o contrato no cronograma inicialmente ajustado obrigou as distribuidoras a assim fazerem, sem que sequer tenham feito parte da lide. Alega, ademais, que, como a comunicação da decisão judicial que assegura a Jirau o não cumprimento do contratado foi realizada às Distribuidoras em agosto/2015, para cobrir o *déficit* de suas cotas elas terão que fazer o rateio dos custos da energia a ser adquirida em mercado de curto prazo até 07/10/2015, causando impacto imediato de R\$ 75 milhões de reais.

Autos conclusos, **decido**.

5. Antes de exame o pleito liminar formulado pela impetrante, registro que a conclusão dos autos a este Gabinete antes do cumprimento do despacho proferido à fl. 861 se justifica em razão da urgência do caso, devendo ser observado o quanto nele determinado tão logo analisada a pretensão liminar.

6. Em princípio, entendo que razão assiste à impetrante.

7. Isso porque, de fato, não é possível impor às suas associadas os efeitos de decisões judiciais proferidas em processos dos quais não fizeram parte na condição de litisconsortes passivas necessárias, mais precisamente a Ação Cautelar nº 9500-90.2013.4.01.4100 e a Ação Ordinária nº 10426-71.2013.4.01.4100, propostas pela ESBR objetivando, em síntese, a não aplicação de quaisquer penalidades por atraso no cronograma de implantação da UHE Jirau.

8. Dessa forma, e em um exame de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo deva ser concedida a liminar requerida pela impetrante, abstendo-se a ANEEL e a CCEE de exigir de suas associadas quaisquer pagamentos decorrentes dos efeitos das sentenças proferidas nos autos da Ação Cautelar nº 9500-90.2013.4.01.4100 e da Ação Ordinária nº 10426-71.2013.4.01.4100.

Pelo exposto, **defiro a liminar requerida pela impetrante e determino à autoridade coatora que notifique a ANEEL e o Conselho de Administração da CCEE para que se abstenham de (a) exigir de suas associadas o cumprimento de quaisquer decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Cautelar nº 9500-90.2013.4.01.4100 e da Ação Ordinária nº 10426-71.2013.4.01.4100, bem como de (b) determinar a aplicabilidade de quaisquer sanções às suas associadas em virtude do não pagamento, na liquidação financeira a ocorrer em 07/10/2015 e eventuais liquidações subsequentes,**

**do valor correspondente aos efeitos das decisões judiciais referidas no item “a” anterior.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 861, de 16/09/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

Imprimir